



Número: **0600160-54.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRIVO REGIMENTAL** no(a) PetCiv

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **22/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600160-54.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato**

Objeto do processo: **Petição Cível - ACTIO QUERELA NULLITATIS INSANABILIS Nº 0600160-54.2022.6.16.0000** ajuizada por Michele Reichwald Machado visando a anulação da coisa julgada formada nos autos de Prestação de Contas Eleitoral nº 0600286-72.2020.6.16.0001, na qual houve decisão no v. Acórdão nº N.º 59.136 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora requerente e determinou, de ofício, que a mesma promovesse o efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.950,00. Alega a requerente houve inovação "in malam partem" aos limites objetivos do recurso, acrescentando à decisão de primeiro grau que reprovou as contas, a obrigação de restituir valores aos cofres públicos. (Requer: a) O recebimento e regular processamento da actio querella nulitatis insanabilis; b) A concessão da medida liminar pleiteada, inaudita altera parte, para o fim de suspender a eficácia do acórdão proferido nos autos de Prestação de Contas nº 0600286-72.2020.6.16.0001, suspendendo a inscrição da Requerente em cadastro restritivo de elegibilidade e de crédito, e também a prática de qualquer ato constitutivo de seu patrimônio até final julgamento da presente e c) No mérito, a confirmação da liminar, para que seja julgada integralmente procedente a presente ação anulatória, com a consequente declaração de nulidade do v. Acórdão prolatado nos autos nº. 0600286-72.2020.6.16.0001, vez que eivado de vício de inconstitucionalidade, consubstanciado na imposição de transgressão frontal a garantia fundamental do cidadão ao pleno exercício do contraditório ante a inovadora imposição de obrigação apenas no julgamento do recurso, pois inexistente em primeiro grau).

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MICHELLE REICHWALD MACHADO (AGRAVANTE)	LEONARDO LUIS DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA (AGRAVADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

43017007	04/08/2022 17:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão
----------	---------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.957

AGRAVO REGIMENTAL 0600160-54.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

AGRAVANTE: MICHELLE REICHWALD MACHADO

ADVOGADO: LEONARDO LUIS DA SILVA - OAB/PR92544

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242-A

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR63587-A

AGRAVADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

AGRAVADO: UNIÃO

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO GRAVE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “O cabimento da *querela nullitatis* se limita aos casos em que constatada: a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional”(TSE, AgR-PET 06003517, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020).

2. De outra sorte, nos demais erros *in procedendo*, mesmo que causadores de prejuízo, mas que não digam respeito aos pressupostos de existência do processo, não se admite a utilização deste instrumento processual, mas somente a impugnação pela via recursal ordinária.



3. Agravo Interno não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 03/08/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MICHELLE REICHWALD MACHADO em face da decisão monocrática (id. 42941754) que indeferiu a petição inicial da ação de *querela nullitatis* proposta pela agravante, uma vez que a ausência de intimação prévia para manifestação quanto à imposição de ofício pelo Relator de obrigação para devolução de valores ao Erário em autos de Prestação de Contas n. 0600286-72.2020.6.16.0001 não configura vício gravíssimo apto a tornar inexistente o acórdão, devendo ter sido abordado em sede recursal própria, o que não o fez.

Em suas razões (id. 42943428), a agravante sustenta a ofensa ao princípio do contraditório decorrente da ausência de intimação da Agravante, por estipulação de nova penalidade, surpresa, no julgamento do recurso; bem como, por se tratar de ato nulo, o acórdão não se convalida pelo decurso do tempo.

Intimada a se manifestar, a AGU apresentou contrarrazões (id. 42953681) requerendo o não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o teor do acórdão atacado.

Encaminhados os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (id. 42977910) opinando pelo conhecimento e desprovimento do presente Agravo Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo Interno preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. No entanto, não merece provimento.

No particular, o presente agravo interno se insurge contra decisão desta Relatora que indeferiu a



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 17/11/2022 18:36:21

Número do documento: 22080417170693500000041988383

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080417170693500000041988383>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 04/08/2022 17:17:06

Num. 43017007 - Pág. 2

petição inicial de *querela nullitatis*, a qual foi fundamentada nos seguintes termos:

“Como sabido, a querela nullitatis insanabilis é uma ação de natureza declaratória que visa declarar a inexistência de uma sentença/acórdão, diante da constatação de vícios gravíssimos de procedimento, que impedem que se opere a coisa julgada sobre a relação jurídica.

Na seara eleitoral, tanto o C. Tribunal Superior Eleitoral quanto esta C. Corte Eleitoral tem admitido a querela nullitatis apenas em hipóteses excepcionais, nas quais se reconhece vícios de ordem procedural grave que tenha o condão de afetar a existência da relação processual, como ocorre na ausência de citação.

Nos termos das jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, “o cabimento da querela nullitatis se limita aos casos em que constatada: "a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional" AgR-PET 06003517 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020).

De outra sorte, nos demais erros in procedendo, mesmo que causadores de prejuízo, mas que não digam respeito aos pressupostos de existência do processo, não se admite a utilização deste instrumento processual, mas deve haver a impugnação pela via recursal ordinária.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes. 2. O TSE tem assentado o cabimento da querela nullitatis nos casos em que constatada: (a) a ausência ou a nulidade da citação ou (b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes.

3. Eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar. Precedente. [...]

(Petição nº 060035317, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 90, Data 11/05/2020)

No caso em apreço, a requerente sustenta ser cabível a querela nullitatis diante da ausência de intimação prévia para manifestação quanto à imposição de ofício pelo Relator de obrigação para devolução de valores ao Erário, havendo assim ofensa ao princípio do contraditório.

Todavia, eventual falha de intimação no curso do processamento do recurso não configura víncio gravíssimo apto a tornar inexistente o acórdão, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, sua discussão deveria ser abordada em sede recursal própria.

No caso, a parte permitiu que a decisão fosse alcançada pela coisa julgada, não apresentando recurso cabível em momento oportuno.

Desde modo, a manifestação da parte buscando a rediscussão da obrigação imposta no acórdão não tem o condão de afastar ou desconstituir a coisa julgada, pelo que inviável revolvimento de vícios no processamento do recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada.



Destarte, não havendo fundamento para o ajuizamento da presente ação de querella nullitatis deve ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 330, inciso III conjugado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, restando assim prejudicada a análise do pedido liminar.”

Neste ponto, anoto que os argumentos da parte não ilidem as razões acima expostas, visto que é sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de apenas ser cabível ação *querela nullitatis insanabilis* diante de vícios gravíssimos de procedimento, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais em casos de “*vícios de ordem procedural grave que tenha o condão de afetar a existência da relação processual, como ocorre "a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional"* AgR-PET 06003517 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020)””.

Ora, a *querela nullitatis* é remédio vocacionado ao combate de decisões contaminadas pelos vícios mais graves, transrescisórios, capazes de tornar a decisão inexistente, natureza esta que visa, a todo momento, a segurança jurídica e a estabilidade da demanda.

Deste modo, a decisão proferida, de ofício, por magistrado de segundo grau determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional não pode ser desafiada por *querela nullitatis*, uma vez que não se trata de hipótese de vício gravíssimo, pois não constitui defeito que compromete a existência do processo, de modo que deveria ter sido discutida em sede recursal própria.

Destaco aqui manifestação da D. Procuradoria Regional Eleitoral em igual sentido (id. 4297910):

Analisando os autos, verifica-se que o trâmite do processo de prestação de contas respeitou a garantia do devido processo legal, resultando na desaprovação das contas.

Porém, não houve pela candidata interposição tempestiva de recurso eleitoral em face do acórdão que alega considerar nulo, resultando, assim, em seu trânsito em julgado.

A Ação declaratória de nulidade (Querela Nullitatis Insanabilis) interposta não é o instrumento jurídico apropriado para o caso em apreço, na medida em que a Agravante alega vício insanável na decisão quase um ano depois de proferido o acórdão, isto é, esse vício deveria ter sido mencionado em sede recursal, momento oportuno para isso, no entanto o prazo decorreu in albis sem a manifestação da Agravante.

Quanto à alegada falha na intimação da Agravante na fase recursal referente à obrigação imposta no acórdão, não se pode considerar vício gravíssimo, nos termos pontuados pela Eminent Relatora quando indeferiu liminar a petição inicial, que configura a inexistência do acórdão. Foi oportunizado à parte prazo legal para apresentação de recurso cabível, contudo não houve a sua manifestação de forma que tal levou ao trânsito em julgado da decisão.

Diante do não cabimento da ação proposta para o vício apontado pela Agravante e reportando-me aos fundamentos da decisão agravada, não há razão para se reformar a decisão monocrática, de



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 17/11/2022 18:36:21

Número do documento: 22080417170693500000041988383

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080417170693500000041988383>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 04/08/2022 17:17:06

Num. 43017007 - Pág. 4

modo que o Agravo Interno não merece provimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do agravo interno e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL (1321) Nº 0600160-54.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - AGRAVANTE: MICHELLE REICHWALD MACHADO - Advogados do AGRAVANTE: LEONARDO LUIS DA SILVA - PR92544, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242-A, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR63587-A - AGRAVADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA, UNIÃO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

DE 03.08.2022.

SESSÃO